



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.636-A, DE 2024 **(Da Sra. Célia Xakriabá e outros)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever ações de vigilância, fiscalização, estudo e proteção contra a contaminação por agrotóxicos nocivos à saúde, em especial atenção aos impactos na saúde indígena; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 02/12/2024 18:52:22.700 - MESA

PL n.4636/2024

PROJETO DE LEI

DE 2024

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

EMENTA: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever ações de vigilância, fiscalização, estudo e proteção contra a contaminação por agrotóxicos nocivos à saúde, em especial atenção aos impactos na saúde indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos IV e VIII do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes redações:

“IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar acontecerá com base no guia alimentar da população brasileira;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano com atenção à presença nociva de agrotóxicos”; (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art.

7º.....

.....

.....

.....



XVI - proteção aos modos diferenciados de relação com territórios que estabeleçam um manejo não predatório da natureza". (NR)

Art. 3º O inciso XII do art. 17 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano com atenção à presença nociva de agrotóxicos;" (NR)

Art. 4º O art. 19-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

"Art. 19-G.....

.....

.....

.....

§4º No âmbito da proteção à saúde dos povos indígenas, serão estabelecidas medidas específicas para monitoramento, controle e mitigação dos impactos dos agrotóxicos nas territórios indígenas, na forma do regulamento, que estabelecerá:

I - a manutenção de um sistema nacional de monitoramento contínuo da qualidade da água e do solo nas terras indígenas, com especial atenção para a presença de agrotóxicos, com relatórios públicos e acessíveis às comunidades afetadas;

II - uma distância mínima de limitação para pulverização aérea e terrestre de agrotóxicos em relação aos territórios indígenas;

III - a proibição do uso de agrotóxicos não autorizados pela União Europeia em territórios indígenas, com a promoção de fiscalização rigorosa sobre o transporte e armazenamento desses produtos;

IV - a promoção de campanhas educativas e de conscientização nas comunidades indígenas sobre os efeitos dos agrotóxicos na saúde e no meio ambiente, bem como a garantia de acesso a alternativas sustentáveis e agroecológicas para a produção de alimentos;



V - a assistência médica de povos indígenas afetados por contaminação por agrotóxicos;

VI - a definição de territórios indígenas como zonas livres de agrotóxicos, cabendo ao Estado brasileiro implementar ações de transição para a agroecologia nessas regiões;

VII - a elaboração de metodologia para estabelecimento de nexos causais entre a exposição a agrotóxicos e o desenvolvimento de doenças, garantindo que as evidências sejam integradas à formulação de políticas públicas de saúde.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nós, povos originários, carregamos a sabedoria da terra e das águas, mas, infelizmente, também somos testemunhas de uma ameaça crescente que tem contaminado nosso modo de vida: os agrotóxicos. As nossas comunidades indígenas, que sempre foram guardiãs da natureza e da biodiversidade, estão sofrendo com a presença de venenos jogados no solo, na água e até no ar, vindos das plantações que cercam nossos territórios.

Entre 2010 e 2019, o Ministério da Saúde registrou a intoxicação de 56.870 pessoas por agrotóxicos no Brasil. De acordo com a especialista no tema, Larissa Bombardi¹, “Estima-se uma subnotificação da ordem de 1:50 para cada ocorrência”. Ou seja,

¹ BOMBARDI, Larissa Mies. *Agrotóxicos e colonialismo químico*. São Paulo: Elefante, 2023.



podemos inferir que tivemos cerca de 1,843 milhões de pessoas intoxicadas. Isso apenas em se tratando de intoxicações agudas.

Sabemos que os mais atingidos são aqueles que fazem frente direta ao avanço desenfreado e insustentável das fronteiras agrícolas das monoculturas de soja, milho, algodão, etc. Além dos impactos que o resto da população sofre com o consumo desses venenos na comida, os povos indígenas ainda são alvo de ataques diretos, uma vez que a estratégia da pulverização aérea e a aplicação terrestre muito próxima dos agrotóxicos são utilizadas enquanto verdadeiras armas químicas com o objetivo de retirar os indígenas de seus territórios e avançar com esses desertos verdes nos mesmos.

Os demais grupos sociais que estabelecem um manejo não predatório da natureza a partir de práticas ancestrais e agroecológicas também têm seus modos de vida desrespeitados pelo uso de agrotóxicos. Sendo assim, um dos princípios do Sistema Único de Saúde deve ser a proteção daqueles que, de diferentes formas, contrapõem o projeto político do “colonialismo químico”². Como exemplo, cita-se os povos indígenas e quilombolas, mas também camponeses e assentados da Reforma Agrária.

Os conflitos fundiários são a marca da questão agrária - e indígenano Brasil, onde o Estado, em todos os níveis, tem permitido historicamente que grandes proprietários de terra adquiram áreas de forma ilimitada e não raro, ilícita, por meio de grilagem e da expulsão de ocupantes tradicionais. Entre 2010 e 2022, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) contabilizou 20.601 conflitos e 524 assassinatos no campo brasileiro, envolvendo 10.256 milhões de pessoas.

Em 2023, o relatório da CPT revela que o país testemunhou um cenário de tensões crescentes no campo com 2.203

² Para Bombardi (2023, p. 65) “colonialismo químico” é um conceito que descreve um movimento de permissibilidade, através da violência, a reprodução do capitalismo moderno a partir da exportação de mais de 6,84 mil toneladas de agrotóxicos proibidos em seus territórios (como a União Europeia) para o Mercosul.



conflitos registrados e uma taxa 8% superior à das ocorrências documentadas em 2022. Falar de falta de controle sobre os agrotóxicos é falar sobre violência, e sobre mais um instrumento de expulsão de povos tradicionais de seus territórios, de criação de dependência e controle sobre a produção agrícola, de um domínio de interesses econômicos predatórios sobre a terra e o que se tira dela. É mais importante para o Estado brasileiro exportar soja que será ração do gado estrangeiro do que alimentar o seu povo. Prova disso é que enquanto a área agrícola do Brasil cresceu 30% nos últimos dez anos, a fome aumentou mais de 100%. Não à toa, ela foi objeto central de discussão do G20, realizado no Rio de Janeiro, entre os dias 18 e 19 de novembro de 2024.

Durante audiência pública da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais³, foram compartilhadas as dores e a realidade que vivemos todos os dias. A pesquisadora Fernanda de Almeida, da Fiocruz, destacou que foram identificados vários tipos de agrotóxicos em amostras de água superficial, água de abastecimento e água de chuva em terras indígenas do Mato Grosso do Sul.

Além disso, Celso Japoty, representante da Comissão Guarani Yvyrupa, reforçou a gravidade da situação ao relatar que as comunidades indígenas estão sob exposição contínua aos agrotóxicos. Ele também denunciou a falta de levantamento preciso sobre quantas mortes ou doenças são diretamente causadas pela exposição ao veneno, uma vez que muitas vezes, os profissionais de saúde não conseguem identificar a contaminação por agrotóxicos nos sintomas dos pacientes.

O procurador da República, Dr. Marco Antônio, destacou que o Brasil carece de um sistema de monitoramento público e robusto para medir a presença de agrotóxicos em regiões agrícolas, especialmente em áreas indígenas. Ele mencionou que

³ <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/74113>



atualmente as universidades e pesquisadores têm realizado esse monitoramento com poucos recursos, o que torna os dados insuficientes e esparsos.

A fala de Nayara Rocha, representante da FIAN, complementa a urgência desta proposta ao apontar que as comunidades indígenas continuam a enfrentar altos níveis de insegurança alimentar, o que pode estar associado à contaminação dos solos e da água, dificultando a produção de alimentos tradicionais. Nayara destacou a necessidade de regulamentação específica para proteger os territórios indígenas dos agrotóxicos e defendeu a inclusão do Pronara (Programa Nacional de Redução de Agrotóxicos) como instrumento fundamental para proteger a saúde dos povos indígenas e a preservação ambiental.

Erileyde Kaiowá, liderança da comunidade Guarani Kaiowá, trouxe um relato impactante sobre a pulverização de agrotóxicos em áreas vizinhas às aldeias, afetando diretamente a saúde das crianças, que sofrem com problemas respiratórios e de pele após cada ciclo de pulverização. Ela defendeu a demarcação e o controle do uso de agrotóxicos próximo às áreas indígenas.

Nesse sentido, enquanto o Brasil sofre diretamente com a intoxicação por químicos agrícolas, a União Europeia protege sua população restringindo os mesmos agrotóxicos que exporta para nós. Enquanto a Europa proíbe 269 tipos de veneno agrícola, no Brasil, esses banimentos sequer alcançam 30 substâncias. Somos ainda, infelizmente, o principal destino de agrotóxicos no mundo. Dos 10 tipos mais vendidos no país, 5 estão banidos na Europa: atrazina, mancozebe, acefato, clorotalonil e clorpirifós.

No momento da escrita do presente projeto, apesar da falta de investimento no tema, já temos avanços científicos que associam diretamente o consumo de agrotóxicos com vários tipos de enfermidades graves. A atrazina, acima mencionada, um dos venenos



mais vendidos no Brasil, provoca os **seguintes efeitos**: “câncer de estômago, linfoma não Hodgkin, câncer de próstata, câncer de tireoide, câncer de ovário, mal de Parkinson, asma, respiração com ruído, infertilidade, baixa qualidade do sêmen, malformações congênitas e danos a células hepáticas”.⁴ Podemos mencionar muitos outros exemplos, como a iprodiona - fungicida usado em legumes e alfaces, associado à desregulação endócrina e problemas reprodutivos, além de diversos tipos de câncer. Podemos citar também o caso emblemático do glifosato, que, proibido em mais de 20 países dentre as grandes potências mundiais, é o agrotóxico mais vendido no Brasil. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), além de ser potencialmente cancerígeno, pode provocar infertilidade, autismo, problemas renais, necrose de células da placenta e embrionárias (atingidos fetos), desregulação hormonal, além de também estar associado a sérios problemas neurológicos, especialmente na infância, podendo provocar desordens motoras e comportamentais.

Além disso, não apenas há um efeito direto na saúde das pessoas pela ingestão, inalação e outros tipos de contaminação com esses produtos, mas também os impactos na saúde dos povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais com os modos de exploração da matéria prima utilizada para a fabricação desses venenos. Para dar um exemplo, vemos hoje a gravidade da situação do povo Mura, em Autazes/AM, em razão das violações praticadas pela empresa Potássio Brasil - hoje investigada pela procuradoria federal de Manaus. O potássio é um dos minerais que se usa no NPK, fertilizante sintético do agronegócio brasileiro padrão.

De acordo com os levantamentos da “Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e pela Vida”, só em 2022, foram

⁴ HESS, Sonia Corina et al., Agrotóxicos: críticas à regulação que permite o envenenamento do país. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*. v.57, p.106-34, jun.2021.



consumidos mais de 1 milhão de toneladas de agrotóxicos no Brasil, 60% deles com potencial cancerígeno e alterações hormonais, 56% proibidos ou sem registro na União Europeia.

O problema reside não apenas na variedade de agrotóxicos permitidos hoje no Brasil, mas também na quantidade assustadora que é autorizada de seu uso nas plantações. No país, o glifosato na água potável é cinco mil vezes maior do que na União Europeia. O clorotalonil, fungicida comumente utilizado no alface, ao mesmo tempo que não é autorizado na União Europeia, é 600 vezes maior do que o recomendado pelos países do bloco. A iprodiona (outro tipo de fungicida) é 100 vezes maior para legumes como cenoura e alho.

Pensar na alimentação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS) deve, portanto, ser um caminho de consonância com o Guia Alimentar da População Brasileira publicado pelo Ministério da Saúde que completou 10 anos neste mês de novembro de 2024 e que busca incentivar um sistema alimentar mais justo e mais sustentável.

Diante dos fatos e das evidências científicas e sociais apresentadas, o presente projeto de lei visa estabelecer mecanismos de proteção urgentes e eficazes para mitigar os danos à saúde causados pela contaminação por agrotóxicos com foco nos povos indígenas. A criação de zonas livres de agrotóxicos, o monitoramento contínuo e a educação sobre os riscos dessas substâncias são fundamentais para assegurar que as comunidades possam viver em suas terras de forma digna e segura, mantendo seus modos de vida tradicionais e sua saúde preservada.

Assim, este projeto de lei se justifica pela necessidade urgente de garantir a integridade dos territórios indígenas e promover a justiça ambiental, contribuindo para a redução das desigualdades e das violações de direitos enfrentadas por esses povos.



Pedimos o apoio dos colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de novembro de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-808019-setembro-1990-365093-norma-pl.html
--	---

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 4.636, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever ações de vigilância, fiscalização, estudo e proteção contra a contaminação por agrotóxicos nocivos à saúde, em especial atenção aos impactos na saúde indígena.

Autores: Deputados CÉLIA XAKRIABÁ E OUTROS

Relator: Deputado RODOLFO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.636, de 2024, de autoria da Deputada Célia Xakriabá e outros, propõe a alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever ações de vigilância, fiscalização, estudo e proteção contra supostas contaminações por defensivos agrícolas

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; da Saúde, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito do Projeto de Lei nº 4.636, de 2024, de autoria da Deputada Célia Xakriabá e outros, que propõe a alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde)

A afirmação de que os defensivos agrícolas podem ser utilizados como "armas químicas" contra os povos indígenas carece de evidências concretas que demonstrem o uso dessas substâncias para a suposta expulsão dos referidos povos. A legislação brasileira já prevê mecanismos de fiscalização e controle rigorosos sobre a aplicação desses produtos.

O projeto também ignora o papel dos mencionados produtos na garantia da produtividade agrícola e na segurança alimentar nacional. O Brasil, como grande produtor de alimentos, depende de um sistema eficiente para evitar perdas na produção e garantir a competitividade no mercado internacional.

Segundo a Embrapa, a agropecuária brasileira apresentou notável expansão nas últimas quatro décadas. Entre 1975 e 2019, a produção de grãos passou de 38,1 milhões para 232,6 milhões de toneladas, o que representa um crescimento de 510%. A produção de carnes aumentou de 2,9 milhões para 27,9 milhões de toneladas, o que equivale a uma elevação de 858% no período. A cafeicultura quadruplicou sua produtividade nos últimos 25 anos, enquanto a produção de leite passou de pouco mais de 14 bilhões de litros, no início da década de 1990, para quase 35 bilhões de litros em 2019.

Esse aumento da produção foi fundamental para o abastecimento regular do mercado interno, contribuindo para uma redução de 41,49% no custo da cesta básica entre dezembro de 1975 e dezembro de 2019, na cidade de São Paulo. Ademais, o desempenho do setor impulsionou fortemente as exportações, que passaram de US\$ 20,6 bilhões em 2000 para US\$ 96,9 bilhões em 2019.¹

¹ Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária. VII Plano Diretor da Embrapa. A agricultura brasileira. Texto disponível em <https://www.embrapa.br/vii-plano-diretor/a-agricultura-brasileira>



A safra brasileira terminou 2024 com a produção de 292,7 milhões de toneladas de cereais, leguminosas e oleaginosas, de acordo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)². Segundo o instituto, o prognóstico para o ano de 2025 é de uma safra superior a 322 milhões de toneladas, uma alta de 10,2% em relação à de 2024, ou 29,9 milhões de toneladas a mais.

As exportações do agronegócio brasileiro atingiram US\$ 164,4 bilhões em 2024³, e corresponderam a 49% das exportações totais do País. O Brasil se tornou um dos maiores exportadores mundiais de soja, milho, café, açúcar, suco de laranja, carne bovina e carne de frango. O atual nível de produtividade não seria possível sem o uso dos defensivos.

Estes produtos desempenham um papel essencial na manutenção da produtividade das terras cultiváveis. Sem seu uso adequado, as plantações ficam vulneráveis ao ataque de pragas, doenças e plantas daninhas, o que pode comprometer seriamente a produção agrícola.

A Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) estima que até 40% da produção agrícola mundial seja perdida devido ao ataque de pragas⁴. Sem a proteção oferecida pelos defensivos agrícolas, essas perdas poderiam ser ainda maiores, impactando diretamente a segurança alimentar mundial.

Portanto, é necessário aumentar a disponibilidade e diversificar as tecnologias, e não as restringir. O Parlamento tem feito seu papel, tendo aprovado em anos recentes a nova Lei de Defensivos Agrícolas e a Lei de Bioinsumos, e já há algum tempo a Lei de Biossegurança, possibilitando a incorporação de valiosos recursos biotecnológicos nos cultivos do País.

Assim, a vedação abrupta de determinados defensivos agrícolas poderia levar ao aumento dos custos de produção, à redução da oferta e, conseqüentemente, à mais inflação nos preços de alimentos.

2 <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-01/producao-da-safra-brasileira-caiu-72-em-2024-estima-ibge>

3 <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/marca-historica-do-agronegocio-brasileiro-destaca-protagonismo-na-seguranca-alimentar-global#:~:text=As%20exporta%C3%A7%C3%B5es%20do%20agroneg%C3%B3cio%20brasileiro,de%20algumas%20das%20principais%20commodities>

4: [O dilema da redução do uso de defensivos agrícolas - Revista Cultivar](#).



Por fim, ressalte-se que a fiscalização sobre a aplicação de defensivos agrícolas já é realizada por órgãos competentes, e o aprimoramento do monitoramento deve ser feito com base em estudos científicos, não por imposições legislativas sem planejamento adequado.

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.636, de 2024, por entender que suas medidas carecem de fundamento técnico adequado e não garantem melhorias concretas para a segurança alimentar e ambiental.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.636, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.636/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira. O Deputado Célia Xakriabá apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Eli Borges, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Samuel Viana, Thiago Flores, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Heitor Schuch, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 14/10/2025 09:26:37.767 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 4636/2024
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 08/10/2025 11:35:57,483 - CAPAD
VTS 1 CAPAD => PL 4636/2024

VTS n.1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4636 DE 2024

Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever ações de vigilância, fiscalização, estudo e proteção contra a contaminação por agrotóxicos nocivos à saúde, em especial atenção aos impactos na saúde indígena.

Autor: Deputada Célia Xakriabá

Relator: Deputado Rodolfo Nogueira

VOTO EM SEPARADO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.636, de 2024, de autoria da Deputada Célia Xakriabá propõe a alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para prever ações de vigilância, fiscalização, estudo e proteção contra contaminações por agrotóxicos. O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; da Saúde, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 08/10/2025 11:35:57,483 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 4636/2024

VTS n.1

inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

O parecer apresentado pelo relator, Deputado Rodolfo Nogueira na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifesta-se contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 4.636/2024, sob o suposto argumento de que não haveria comprovação suficiente dos danos provocados pelos agrotóxicos à saúde indígena e de que tais substâncias seriam essenciais à produtividade agrícola nacional.

Apresento, portanto, o presente voto em separado, por entender que tais fundamentos são inconsistentes e que o projeto se mostra essencial à proteção da saúde pública e dos direitos fundamentais. Esse é o relatório.

II. VOTO

O parecer do relator, ao recomendar a rejeição do Projeto de Lei nº 4.636/2024, baseia-se em dois pontos principais que merecem refutação: (i) a suposta ausência de evidências sobre o uso de agrotóxicos como “armas químicas” contra povos indígenas; e (ii) a alegação de que tais substâncias seriam indispensáveis à produtividade agrícola e à segurança alimentar nacional.

Ambos os fundamentos não se sustentam diante das evidências científicas, técnicas e jurídicas apresentadas na Nota Técnica nº 1/2025¹ e em diversos estudos oficiais.

1 FIAN BRASIL; APIB; CAMPANHA PERMANENTE CONTRA OS AGROTÓXICOS E PELA VIDA; INSTITUTO PRESERVAR; FIOCRUZ CEARÁ; TERRA DE DIREITOS. Agrotóxicos e territórios indígenas: subsídios para uma regulamentação protetiva. Nota técnica 1/2025. Brasília: FIAN Brasil, 2025. Disponível em: <https://fianbrasil.org.br/nt1-2025/>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 08/10/2025 11:35:57,483 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 4636/2024

VTS n.1

A referida Nota Técnica reúne ampla documentação empírica que comprova a ocorrência de pulverizações aéreas e terrestres intencionais de agrotóxicos sobre aldeias, roças e fontes de água em territórios indígenas. Esses atos têm sido reconhecidos por organizações de direitos humanos e de saúde pública como formas de violência química e instrumentos de intimidação e expulsão de comunidades.

Há registros documentados de ataques às aldeias Avá-Guarani (PR), Guarani e Kaiowá (MS) e Kaingang (RS e PR), em que os agrotóxicos foram aplicados por tratores, drones e aviões direcionados a áreas habitadas, estradas e nascentes, inclusive em condições de vento que levavam a névoa tóxica diretamente às comunidades, evidenciando a intencionalidade da exposição.

Esses episódios resultaram em intoxicações agudas e crônicas, com sintomas como vômitos, feridas na pele, febre e dificuldade respiratória, atingindo inclusive crianças e gestantes, além de mortes associadas à contaminação, como o caso ocorrido em 2024 na Aldeia Jaguapiru (MS), confirmado por ação do Ministério Público Federal.²

Dessa forma, a alegação de que faltam evidências concretas sobre o uso de agrotóxicos como arma química contraria a realidade documentada por diversas fontes científicas e institucionais. Negar esses fatos é desconsiderar as denúncias das comunidades indígenas e os estudos da Fiocruz, da FIAN Brasil, da Terra de Direitos e os relatórios da Abrasco, que apontam para uma situação de violência ambiental sistemática em territórios indígenas.

2 PALIERAQUI, R. Após morte de grávida, investigação apreende 750 litros de agrotóxicos em terras indígenas de MS. G1, 2 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/07/02/apos-morte-de-gravida-investigacao-apreende-750-litros-de-agrotoxicos-em-terras-indigenas-de-ms.ghtml>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 08/10/2025 11:35:57,483 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 4636/2024

VTS n.1

O segundo argumento apresentado pelo relator, de que os agrotóxicos seriam indispensáveis à produtividade agrícola e à segurança alimentar, também é equivocado. Conforme demonstra a Nota Técnica citada, o atual modelo agroexportador, altamente dependente de agrotóxicos, concentra terras e recursos, reduz a produção de alimentos básicos da dieta nacional (como o feijão, cuja área plantada caiu 13,2% entre 2000 e 2014) e destina a maior parte das terras cultiváveis a commodities como soja e milho, culturas voltadas ao mercado externo e líderes no uso de agrotóxicos.

Longe de garantir segurança alimentar, esse modelo agrava a fome, a desigualdade e a contaminação ambiental, comprometendo a qualidade da água, do solo e dos alimentos consumidos pela população. O uso intensivo de agrotóxicos aumenta os custos do SUS e viola o Direito Humano à Alimentação e à Nutrição Adequadas (DHANA), previsto no art. 6º da Constituição Federal e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção nº 169 da OIT.

Ainda, o argumento do relator, segundo o qual “o aprimoramento do monitoramento deve ser feito com base em estudos científicos, não por imposições legislativas sem planejamento adequado”, ignora a própria base científica e jurídica que sustenta a proposição - que longe de ser uma imposição, foi construído em diálogo com a sociedade civil e com referências científicas sólidas. O projeto não impõe obrigações arbitrárias, mas estabelece parâmetros mínimos de vigilância e proteção à saúde, um dever já imposto ao Estado brasileiro pela Constituição e pela Lei Orgânica da Saúde.

Ademais, o parecer adota uma visão restrita e economicista da agricultura, priorizando interesses imediatos do agronegócio em detrimento do direito constitucional à saúde (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 08/10/2025 11:35:57,483 - CAPADR
VTS 1 CAPADR => PL 4636/2024

VTS n.1

equilibrado (art. 225). O discurso da “produtividade a qualquer custo” não se sustenta diante dos impactos documentados sobre a biodiversidade, o solo, os recursos hídricos e sobre as populações indígenas e rurais que sofrem os efeitos diretos da contaminação química.

Diante do exposto, as evidências reunidas pela comunidade científica, pelos órgãos públicos e pelas organizações da sociedade civil demonstram que a pulverização de agrotóxicos em torno de terras indígenas configura uma grave violação de direitos humanos e ambientais, e não pode ser minimizada sob o argumento da produtividade agrícola.

Por tais razões, o parecer do relator mostra-se inconsistente e incompatível com os princípios constitucionais e com as convenções internacionais de direitos humanos das quais o Brasil é signatário.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.636/2024 e pela rejeição do parecer do Relator, por entender que a proposição representa um avanço necessário para fortalecer a vigilância em saúde, prevenir a contaminação química e assegurar o direito à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado dos povos indígenas e de toda a população brasileira. E, portanto, o parecer do relator se mostra desarrazoado, inconstitucional e uma afronta às convenções internacionais de que o Brasil é signatário.

CÉLIA XAKRIABÁ
DEPUTADA FEDERAL PSOL (MG)





Voto em Separado

Deputado(s)

- 1 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP)
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)



FIM DO DOCUMENTO